



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000183/98-85

Recurso nº : 119.546

Recorrente : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

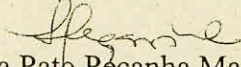
RESOLUÇÃO Nº 203-00.372

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000183/98-85

Recurso nº : 119.546

Recorrente : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Belo Horizonte - MG:

“O contribuinte acima identificado impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01 a 25, lavrado pela Fiscalização em 27/02/1998, que, conforme demonstrativos em anexo, lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$204.432,12**, sendo **R\$101.888,50** de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), **R\$76.416,44** de multa de ofício (passível de redução) e **R\$26.127,18** de juros de mora calculados até 30 de janeiro de 1998.

O precitado lançamento decorreu da verificação, nos trabalhos de auditoria fiscal realizados junto à empresa, de falta de recolhimento da mencionada contribuição relativa aos períodos de apuração **abril de 1992 a novembro de 1997**, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 01/03 e 398/399.

Tendo sido dele notificado em 27/02/1998, o sujeito passivo contestou o lançamento em 27/03/1998, mediante o instrumento de impugnação de folhas 403/414, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Nenhum anexo ou documento denominado Demonstrativo da base de cálculo citado expressamente no Relatório Fiscal inclui-se dentre aqueles entregues ao Impugnante.

Preliminarmente, invoca cerceamento de defesa com base no art. 5º inc. LX, da Constituição Federal.

A configuração de um quadro que proporcione a exata compreensão, da ilegalidade de um ato por ele praticado é condição “*sine qua non*” para a validade de uma pretensão fiscal firmada pela lavratura do Auto de Infração

Alega, que, no demonstrativo de apuração do valor do crédito tributário, não foi informado qual é a base de cálculo da contribuição, o que viciou todo o trabalho fiscal, pois qualquer imputação deve demonstrar claramente ao contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo ou contribuição exigida, sob pena de faltar-lhe elemento essencial.

Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes para defender sua tese.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

Reafirma, que, sua defesa está totalmente prejudicada, pela absoluta imprecisão da peça fiscal, que não identifica as rubricas e seus valores que compõem a base de cálculo, nem se as exclusões legais foram realizadas.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, no art. 2º determinou qual seria a base de cálculo e qual a alíquota da Contribuição Social; em seu parágrafo único elencou as exclusões permitidas na apuração da base de cálculo. Cita, ainda que, a Lei Complementar nº 86, de 15 de fevereiro de 1996, alterou o art. 7º, da Lei Complementar nº 70, de 1991, concedendo isenção da Cofins sobre receitas oriundas da exportação de mercadorias ou serviços.

Assim, são várias as exclusões e não inclusões determinadas em lei, na obtenção da base de cálculo, que não foram discriminadas na peça fiscal.

Em relação às competências de maio de 1997 a novembro de 1997, a impugnante compensou os valores devidos de Cofins, com o crédito líquido e certo de FINSOCIAL recolhido a maior (alíquota superior a 0,5%) nos períodos de setembro de 1989 a março de 1991. Este período não compõe outro Auto de Infração lavrado pela mesma Agente Fiscal, sob o nº FM 000001, ora impugnado.

De acordo com, o Termo e Verificação Fiscal tal compensação não foi considerada no presente processo por não ter sido feita conforme determinado na Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução de Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997, ou seja, a partir de autorização do Delegado da Receita Federal em Contagem em processo administrativo para este fim.

Afirma que tal alegação é totalmente infundada, já que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, permite a compensação em seu art. 66, § 1º; bem como, o art. 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, autoriza a compensação independentemente de requerimento.

Todos os requisitos determinados na Instrução de Normativa nº 21, de 1997, foram obedecidos.

A empresa considera os recolhimentos realizados suficientes, mas não tem, como já foi exposto, condições para contestar os valores apresentados no Relatório Fiscal.

Requer que seja o presente Auto de Infração anulado e em sendo mantido que sejam expurgadas das bases de cálculo as receitas inadequadamente incluídas e excluídas as rubricas permitidas, e consideradas as compensações efetuadas devidamente de acordo com o art. 66 e § 1º da Lei nº 8.383, de 1991 e Instrução de Normativa nº 21, de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000183/98-85

Recurso nº : 119.546

Requer a determinação de realização de perícia para esclarecer a origem e a composição da base de cálculo do crédito tributário ora impugnado.”

STE

Pela Decisão de fls. 1162/1167 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1997

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

por:

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

o de
ncia,

Falece competência à DRJ a apreciação de pedidos de restituição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1172/1182), alegando, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento; a descon sideração, por parte do Fisco, da compensação da Cofins com parcelas recolhidas indevidamente a título de Finsocial, no período compreendido entre maio e novembro de 1997; e a descon sideração das vendas canceladas na apuração da base de cálculo da contribuição.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de termo de arrolamento (fl. 1413).

Em 10 de julho de 2002 esta Câmara, por meio da Resolução nº 201-00.159, baixou o processo em diligência. No voto a relatora consignou diversas informações conflitantes, a existência de vários processos administrativos versando sobre a Contribuição ao Finsocial e a Cofins com períodos coincidentes, de vários depósitos judiciais convertidos em renda da União, e dos inúmeros documentos anexados aos autos, referentes a notas fiscais canceladas, que interferem diretamente na quantificação da base de cálculo do tributo. Solicitou-se que o órgão de origem se manifestasse acerca dos resultados dos processos administrativos e judiciais citados, e suas correlações, se houver, com identificação do objetivo e período de abrangência de cada um deles, informando se os valores depositados e convertidos em renda da União foram aproveitados neste ou em outros autos e a que períodos se referem. Da mesma forma, solicitou-se a conferência da documentação relativa a notas fiscais canceladas, expurgando da base de cálculo da Cofins as vendas canceladas, caso não tenha sido executada durante o procedimento fiscal, apresentando o respectivo demonstrativo da quantificação da base de cálculo, com os expurgos assegurados por lei.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000183/98-85
Recurso nº : 119.546

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Entendo que a diligência efetuada pela DRF/Contagem - MG, às fls. 1432/1433, supre em parte o questionamento da Resolução nº 201-00.159. Efetuou-se a conferência da documentação relativa a notas fiscais canceladas, expurgando da base de cálculo da Cofins as vendas canceladas, e foi apresentado o respectivo demonstrativo da quantificação da base de cálculo, com os expurgos assegurados por lei. A Delegacia manifestou-se acerca dos resultados dos processos administrativos e judiciais citados, sendo insuficiente a identificação do período de abrangência do Mandado de Segurança nº 916349-5. Informou que os valores foram depositados e convertidos em renda da União, sendo omissos sobre o eventual aproveitamento desses créditos neste ou em outros autos e a que períodos se referem.

Conforme relatado, a contribuinte alega, entre outros, que o Fisco desconsiderou a compensação da Cofins, no período compreendido entre maio e novembro de 1997, com parcelas recolhidas indevidamente a título de Finsocial entre setembro de 1989 e março de 1991. Consta do processo informação de que a reclamante obteve sentença favorável no Mandado de Segurança nº 916349-5, produzindo efeitos a partir de abril de 1991. Por entender que as peças e decisões do referido processo são essenciais para a solução da presente lide, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão de origem junte as petições e decisões constantes do Mandado de Segurança em comento e se pronuncie sobre o aproveitamento desses créditos neste ou em outros autos e a que períodos se referem. Ao final, deve ser elaborado novo demonstrativo do montante devido, considerando também a base de cálculo alterada no quadro de apuração às fls. 1430/1431.

A Fiscalização deve, ainda, apurar todos os valores de crédito de Finsocial da reclamante, discriminando os períodos dos pagamentos e atualizando-os para determinar a liquidez dos eventuais créditos.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS